



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000105018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000010-91.2025.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), MÔNICA SOARES MACHADO E LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL: 1000010-91.2025.8.26.0538

RECORRENTE: ANTÔNIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DO FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

JUIZ DE 1ª GRAU: DR. FELIPE ROQUE CAVASSO

VOTO nº 362

APELAÇÃO. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. GOLPE "DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO INDENIZATÓRIA DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo que o apelante foi vítima do "golpe da falsa central", declarando a inexigibilidade dos débitos, com condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Consiste em saber se é cabível a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

Reconhece-se culpa concorrente da vítima no golpe da falsa central de atendimento, pois aderiu voluntariamente às instruções dos fraudadores sem adotar cautelas mínimas. A conduta imprudente compromete o nexo de causalidade, afastando a majoração indenizatória. Em observância ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, mantém-se o decisório. A teoria do desvio produtivo do consumidor não se aplica quando o nexo causal é comprometido pela negligência do próprio consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESES:

Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. Reconhecida a culpa concorrente, aplica-se o art. 945 do CC para vedar majoração de danos morais quando o consumidor contribuiu de forma determinante para o ilícito. 2. A teoria do desvio produtivo do consumidor não se aplica quando o nexo causal é comprometido pela conduta negligente do próprio consumidor. 3. O princípio da *reformatio in pejus* impede agravar a situação do apelante quando inexistente recurso da parte contrária.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 944 e 945; CPC, art. 85, §11, 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 479; STJ, AREsp n. 2.981.189/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.902.528/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 22/9/2025; TJSP, Apelação Cível 1002113-68.2024.8.26.0615, Rel. Mônica Soares Machado, j. 17/12/2025; TJSP, Apelação Cível 1021463-98.2025.8.26.0100, Rel. Thomaz Carvalhaes Ferreira, j. 05/12/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

O juízo de origem reconheceu a ocorrência de fraude em duas transações *on-line* realizadas em 03 de dezembro de 2024, nas "Casas Bahia", nos valores de R\$ 3.329,28 e R\$ 3.049,20, totalizando R\$ 6.378,48. O magistrado fundamentou: (i) as compras destoavam do perfil de consumo habitual do autor; (ii) a tese de uso de "chip e senha" não se aplicava às transações; (iii) houve falha no dever de segurança da instituição financeira ao não detectar operações atípicas; e (iv) restou verossímil que o autor foi vítima de golpe telefônico. Aplicando a Súmula 479 do STJ e a teoria do desvio produtivo do consumidor, a sentença declarou a inexigibilidade dos débitos no valor de R\$ 6.378,48, condenou o réu à restituição simples dos valores efetivamente pagos, fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 e condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Irresignado, sustenta o polo apelante, em síntese: (i) o valor de R\$ 2.000,00 fixado a título de danos morais é manifestamente ínfimo e incapaz de compensar os transtornos suportados ou cumprir a função pedagógica da reparação; (ii) foi submetido a sucessivas cobranças abusivas, recebendo diariamente mais de 20 ligações em horários distintos, inclusive fora do horário comercial, configurando verdadeiro assédio; (iii) é pessoa simples e dependente de crédito, sendo que o bloqueio do cartão causou grande transtorno nas despesas mínimas de sua residência; (iv) acostou aos autos *printscreens* demonstrando a quantidade excessiva de ligações recebidas; (v) o valor fixado não atende às funções compensatória e inibitória, sendo desproporcional frente à capacidade econômica do banco réu; e (vi) o Tribunal de Justiça de São Paulo tem fixado indenizações no patamar de R\$ 10.000,00 em casos análogos, citando precedentes.

Requer a majoração da indenização para R\$ 10.000,00, valor que considera condizente com a gravidade da conduta e capaz de exercer função pedagógica.

Em contrarrazões, o polo apelado argumenta: (i) a parte autora não trouxe qualquer argumento novo capaz de modificar a sentença; (ii) a verdadeira intenção do apelante é a obtenção de lucro fácil; (iii) não foi comprovado que a imagem do autor tenha sofrido qualquer mácula em razão das cobranças; (iv) a mera cobrança indevida não configura dano moral in re ipsa; (v) não restou demonstrada grave agressão aos direitos da personalidade capaz de provocar sofrimentos intensos; (vi) o valor cobrado representa parcela ínfima dos proventos do autor, não havendo prova de comprometimento da subsistência; (vii) aplica-se a Súmula nº 06 do Conselho Supervisor dos Juizados/TJSP, segundo a qual mero inadimplemento contratual não gera dano moral; (viii) não houve negativação do nome do autor ou privação de qualquer ato da vida; e (ix) a situação não ultrapassa os limites dos dissabores cotidianos. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau.

Recurso tempestivo e com dispensa do recolhimento do preparo, ante a gratuidade de justiça concedida (págs. 45/46).

É o relatório do essencial.

II – VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade deve ser conhecida a apelação; todavia o recurso não comporta acolhimento.

A controvérsia diz respeito à pretensão de majoração do valor da indenização por danos morais, fixado pelo juízo de origem em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fundamentada pela parte recorrente na perda de tempo útil despendida na tentativa de solução extrajudicial e amigável da contenda, tese que passou a ser adotada pelos tribunais sob a denominação de "teoria do desvio produtivo do consumidor".

As operações objeto da presente demanda foram perpetradas mediante fraude, conforme alegado pelo polo ativo, após recebimento de ligação telefônica de suposto número da instituição financeira informando sobre compra pendente, ocasião em que o autor foi induzido a seguir orientações que culminaram na confirmação das transações impugnadas.

O entendimento consolidado desta Turma Julgadora em casos análogos é pelo reconhecimento da culpa concorrente da vítima em golpes desta natureza, conhecido como "golpe da falsa central de atendimento", nos quais o consumidor, ainda que de boa-fé, adere voluntariamente às instruções dos fraudadores, fornecendo dados sensíveis e confirmando operações sem a adoção das cautelas mínimas exigíveis.

Era dever do consumidor cercar-se de cuidados e diligenciar no sentido de verificar a regularidade do procedimento; todavia, procedeu com as orientações passadas pelos golpistas, que resultaram na confirmação das transferências.

A conduta imprudente e dissociada do padrão de diligência razoavelmente esperado contribuiu de forma determinante e decisiva para a consumação do golpe.

Conforme expressamente admitido pela própria parte apelante no boletim de ocorrência (pág. 26), "*declara que seguiu as orientações, pensando estar bloqueando a compra ilícita*", evidenciando adesão voluntária, consciente e integral às instruções dos fraudadores, sem qualquer questionamento ou resistência.

A tecnologia contemporânea permite, com facilidade, técnica amplamente disseminada entre organizações criminosas, a prática de *spoofing* telefônico (falsificação de identificador de chamadas), mediante a qual fraudadores manipulam o sistema de telefonia para exibir no visor do aparelho receptor número diverso daquele de onde a ligação efetivamente se origina. □

Trata-se de recurso amplamente utilizado por estelionatários para conferir aparência de legitimidade a suas investidas criminosas, valendo-se de softwares específicos que permitem falsificar o caller ID (identificador de chamadas) e fazer com que apareça no telefone da vítima número que inspira confiança, como o da central de atendimento de instituições bancárias.

Nesse contexto, tem-se evidenciada a culpa concorrente. Extraí-se do Código Civil:

Art. 945 - Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

A teoria da culpa concorrente incide em situações em que o autor e a vítima contribuem para o evento danoso, resultando na responsabilidade compartilhada pelo prejuízo. Neste caso, a vítima, ao concorrer para o dano, tem sua indenização reduzida proporcionalmente à gravidade de sua culpa.

No tocante ao tema da compatibilidade entre responsabilidade objetiva e culpa concorrente, aplica-se a “**teoria do risco concorrente**”, conforme leciona Flávio Tartuce¹, indicando que os artigos 944 e 945 do Código Civil aplicam-se tanto aos casos de responsabilidade subjetiva quanto objetiva, entendimento também referendado nas Jornadas de Direito Civil:

Enunciado 459: “A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva”.

Nas relações de consumo asseverou o mesmo jurista que a culpa concorrente e o fato concorrente da vítima também são aceitos como atenuantes do nexo de causalidade, conduzindo à redução equitativa da indenização em outras hipóteses de responsabilidade objetiva.

Nesse contexto indicou três argumentos para defender a sua teoria:

¹ TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.250-268. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

“Primus, a questão da atribuição da responsabilidade sem culpa não se confunde com a fixação do quantum debeat, uma vez que os momentos jurídicos são distintos. Secundus, se nas hipóteses de responsabilidade objetiva é possível alegar a culpa exclusiva da vítima para afastar o dever de indenizar, também é viável invocar a culpa ou o risco concorrente para atenuá-lo. Tercius, a questão envolve a amplitude do nexo de causalidade, que pode ser diminuído de acordo com a causalidade adequada.”

O STJ vem aplicando a ideia da teoria do risco concorrente em casos envolvendo a responsabilidade objetiva fundada no CDC:

BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. No caso, a Corte de origem concluiu que, ainda que se considerasse a falha na prestação dos serviços da instituição financeira por não identificar que a movimentação bancária era incompatível com o padrão da agravante, há que se considerar que a autora agiu de forma descuidada ao seguir as orientações do suposto preposto da instituição financeira, contribuindo para a ocorrência do evento danoso. A pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Em relação ao dano moral, “a jurisprudência do STJ estabelece que a fraude bancária, por si só, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes” (AgInt no AREsp 2.703.497/SC, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025). 3. O Tribunal a quo considerou ausente qualquer circunstância agravante que caracterizasse o dano moral, não tendo ocorrido nenhuma lesão que repercuta na esfera dos direitos da personalidade. Rever essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.981.189/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025. – g.n.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. 2. O Tribunal de origem reconheceu que a autora foi vítima de fraude bancária, mas concluiu pela existência de culpa concorrente, ao considerar que houve falha da instituição financeira na segurança do sistema, bem como conduta imprudente da consumidora no fornecimento de dados sensíveis. II. Questão em discussão 3. A controvérsia gira em torno da possibilidade de afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de culpa concorrente e de se reconhecer a responsabilidade exclusiva da instituição financeira pelos danos sofridos pela recorrente. III. Razões de decidir 4. A responsabilidade civil das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva, podendo ser atenuada pela comprovação de culpa concorrente do consumidor. 5. O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, concluiu pela distribuição de responsabilidade entre as partes, afastando a reparação integral dos danos. 6. O reexame dos elementos fáticos que embasaram tal entendimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo 7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.902.528/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

Desse modo, incabível a majoração indenizatória dos danos morais, estando ausente o nexo de causalidade, ante a participação da própria vítima no limiar do golpe e consecução do ilícito.

Acrescento precedentes desta Turma em casos análogos:

APELAÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO".

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME – *Apelação de ambas as partes contra sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade do débito relativo a empréstimos contratados mediante "golpe da "falsa central de atendimento", transferidos via PIX para conta do fraudador, além de determinar a restituição dos valores, sem danos morais. Em seu recurso, a autora requer a devolução do valor de R\$ 943,00, parte integrante das transferências PIX realizadas após os empréstimos, mas derivado do saldo original de sua conta. Requer, ainda, o reconhecimento de danos morais, alegando negativação indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, argumento novo trazido com o recurso. Por sua vez, o réu sustenta ter se tratado de fortuito externo, alegando culpa exclusiva da autora e de terceiro, requerendo o afastamento de sua responsabilidade com a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a devolução pela autora dos valores depositados em sua conta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO –* *Consiste em verificar: 1. A validade da contratação dos empréstimos e das transações realizadas na conta da autora; 2. A responsabilidade da instituição financeira em caso de fraude; 3. O cabimento da restituição do valor transferido de parte do saldo original da autora; 4. A existência de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR –* *Efeito suspensivo afastado – Hipótese dos autos não enseja eficácia imediata da sentença - Impugnação à gratuidade de justiça afastada – Documentos da autora justificam o benefício - Réu não comprovou regularidade das contratações – Transações PIX deveriam ensejar alerta de segurança – Prova negativa inexigível da autora - Falha na prestação do serviço configurada – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno – De outro lado, autora colaborou ativamente com a fraude – Fornecimento de dados ao fraudador - Distração acerca da inverossimilhança da situação - Culpa concorrente caracterizada – Responsabilidade repartida entre as partes na proporção de 50% do prejuízo - Incluído no cômputo o valor transferido de saldo original da autora – Vedada inovação recursal quanto à alegação de negativação indevida – Danos morais afastados - Conduta da parte autora afasta a reparação extrapatrimonial - Dissabor cotidiano disparado pela parte autora – Honorários redistribuídos e não majorados. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recursos parcialmente providos para reconhecer culpa concorrente e determinar que ambas as partes arquem com 50% do prejuízo, incluindo o valor transferido do saldo original da autora, mantido*

o afastamento dos danos morais. Teses de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes decorrentes de fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ. 2. Configurada culpa concorrente da consumidora que colabora ativamente com a fraude, impondo repartição proporcional do prejuízo. 3. A inovação recursal quanto a fatos não alegados na fase de conhecimento é vedada. 4. Danos morais não se configuram quando ausente prova de violação a direitos de personalidade. Legislação Citada: Art. 1.012 do CPC e Art. 14 do CDC. Jurisprudência Citada: Súmula 479 e Tema 1059 do STJ; TJSP; Apelação Cível 1000226-49.2025.8.26.0248; Rel. Valeria Longobardi; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); j. 25/11/2025. TJSP; Apelação Cível 1003770-28.2024.8.26.0362; Rel. Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); j. 18/08/2025. (TJSP; Apelação Cível 1002113-68.2024.8.26.0615; Relator (a): Mônica Soares Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2025; Data de Registro: 17/12/2025)

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSUMIDOR. GOLPES. FALSO FUNCIONÁRIO. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA CORRENTISTA. TRANSAÇÕES ATÍPICAS. FALHA DE VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL NA ABERTURA DE CONTA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME. Ação originária em que ambas as corrés apelam contra sentença que as condenou solidariamente à restituição de R\$ 49.870,00 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A parte apelada foi vítima de um golpe conhecido como "falso funcionário do banco", onde fraudadores realizaram transações financeiras não autorizadas em sua conta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Consiste em determinar a responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos materiais e morais sofridos pela apelada, além de avaliar a contribuição da vítima na consumação do golpe, considerando a falha na prestação de serviços e a conduta imprudente da consumidora. III. RAZÕES DE DECIDIR. Afastam-se as preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, pois as instituições financeiras têm responsabilidade objetiva pelos danos causados à consumidora.

Reconhece-se a culpa concorrente, uma vez que a autora agiu de forma imprudente ao seguir instruções de fraudadores, enquanto as instituições financeiras falharam, respectivamente, em detectar e impedir transações atípicas ou suspeitas e no procedimento de abertura de conta bancária.

IV. DISPOSITIVO E TESES. Recursos parcialmente providos. Divisão da condenação por danos materiais (1/3 cada parte), sem solidariedade, com afastamento da indenização por danos morais. Teses de julgamento: 1. Reconhecimento de culpa concorrente entre as partes. 2. Falha na prestação de serviços pelo banco em não detectar operações atípicas e da outra corretora de valores na abertura de conta irregular. 3. Quebra do nexo causal para a ocorrência de abalo moral por culpa da própria vítima na origem. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, caput e §1º; Código Civil, art. 945; Código de Processo Civil, art. 355, I; art. 85, §2º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.349.894/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 04.04.2013; TJSP, Apelação Cível 1010975-49.2023.8.26.0005, Rel. José Marcelo Tossi Silva, j. 22.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1011859-08.2024.8.26.0114, Rel. Francisco Giaquinto, j. 17.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1003418-27.2023.8.26.0323, Rel. João Battaus Neto, j. 15.10.2025; TJSP, Apelação Cível 1033339-56.2024.8.26.0562, Rel. Sidney Braga, j. 03.10.2025; TJSP, Apelação Cível 1121144-75.2024.8.26.0100, Rel. José Paulo Camargo Magano, j. 24.06.2025. (TJSP; Apelação Cível 1021463-98.2025.8.26.0100; Relator (a): Thomaz Carvalhaes Ferreira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2025; Data de Registro: 05/12/2025)

Como se depreende dos julgados colacionados, o entendimento reiterado e consolidado desta Turma Julgadora é no sentido de que, reconhecida a culpa concorrente em golpes desta natureza, sequer há espaço para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto a participação ativa do consumidor no evento danoso compromete o nexo de causalidade e afasta a configuração de lesão à esfera extrapatrimonial.

Todavia, apenas a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a majoração da indenização por danos morais, quedando-se inerte o polo passivo em apresentar recurso visando à reforma ou ao afastamento da condenação imposta em primeiro grau.

Destarte, em observância ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, segundo o qual é vedado ao tribunal agravar a situação do apelante quando não há recurso da parte contrária, não há como afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais fixada pelo juízo de origem, ainda que o entendimento consolidado desta Turma Julgadora, à luz dos precedentes acima mencionados, seja pela improcedência de tal pretensão em razão da culpa concorrente.

Ainda que se superasse a questão processual acima expendida, a tese do "desvio produtivo do consumidor" invocada pela parte apelante não se sustenta na hipótese vertente, pois o nexo causal foi comprometido pela conduta negligente do próprio consumidor, que, ao aderir voluntariamente às instruções dos fraudadores, contribuiu de forma decisiva para a consecução do ilícito.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da parte, o recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, pelo voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sem fixação de honorários sucumbenciais, porquanto não houve condenação da parte apelante ao pagamento de tal verba em primeiro grau. Neste sentido:

“Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em ‘majoração’) ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais. Assim, não são cabíveis honorários recursais na hipótese de recurso que reconhece ‘error in procedendo’ e que anula a sentença, uma vez que essa providência torna sem efeito também o capítulo decisório referente aos honorários sucumbenciais e estes, por seu turno, constituem pressuposto para a fixação (‘majoração’) do ônus em grau recursal. Exegese do art. 85, § 11, do CPC/2015” (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator